

Processo nº 02857/2001/002/2005
Ref: Auto de Infração nº 2029/2005
Empreendimento: POSTO TIMÓTEO LTDA.

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	606840/08
DIVISÃO:	PRO. FEA
MAT:	MM

FUNDAÇÃO ESTADUAL
22
FLNº
MELHOR AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento POSTO TIMÓTEO LTDA. foi autuado em 10/01/2005 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- se encontra em curso a reforma e adequação do empreendimento, adotando os procedimentos preconizados para o licenciamento ambiental, pugnando pela aplicação da penalidade de advertência.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental.

4- Ainda, o ilícito se deu em razão de descumprimento de determinação do COPAM, qual seja, DN n.º 50/2001, cuja penalidade está prevista no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto n.º 39424/98, conforme Auto de Infração ora atacado.

Assim sendo, considerando que a penalidade de advertência tem sua aplicabilidade regulamentada pela DN/COPAM n.º 61/02, que não contempla a infração ao dispositivo em tela, não há que se falar em aplicação de advertência.

5- Ademais, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, as determinações descumpridas foram atendidas. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

MM



II) CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

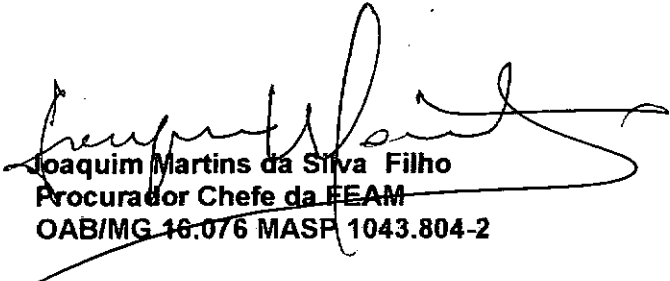
- à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2